

---

# DIREITO PENAL ECONÔMICO

tendências e perspectivas



Luciano Santos Lopes

[orgs.]

Amanda Jales Martins



---

# DIREITO PENAL ECONÔMICO

tendências e perspectivas

---



---

# DIREITO PENAL ECONÔMICO

tendências e perspectivas

---

Luciano Santos Lopes

[orgs.]

Amanda Jales Martins



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2017, Os Autores.

**Editor Chefe**  
*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**  
*Tales Leon de Marco*

**Capa, projeto gráfico**  
*Letícia Robini*  
*(Imagem de Jimi Filipovski, via Unsplash)*

**Diagramação**  
*Christiane Moraes de Oliveira*  
*Letícia Robini*

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização prévia  
do Grupo D'Plácido.



Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

Direito Penal Econômico - Tendências e perspectivas -- LOPES, Luciano Santos;  
MARTINS, Amanda Jales. [Orgs]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.  
ISBN: 978-85-8425-791-1

1. Direito 2. Direito Penal. I. Título. II. Os Autores

CDU343

CDD341.5

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



---

# SUMÁRIO

---

**APRESENTAÇÃO DA OBRA..... 9**

*Luciano Santos Lopes  
Amanda Jales*

**1. A OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE E A  
FUNÇÃO DE GARANTIDOR DO EMPRESÁRIO..... 15**

*Luciano Santos Lopes  
Renato Dilly Campos*

**2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SUPRAINDIVIDUAIS  
NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO: UMA  
ANÁLISE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO NA  
SOCIEDADE DE RISCO..... 37**

*Alana Guimarães Mendes  
Sônia Carolina Romão Viana Perdigão  
Vitor Kildare Viana Perdigão*

**3. O BEM JURÍDICO COMO LIMITE E LEGITIMIDADE  
MATERIAL À INTERVENÇÃO CRIMINAL..... 55**

*Alexandre Victor de Carvalho*

**4. O TIPO PENAL TRIBUTÁRIO E SUA INTERPRETAÇÃO..... 71**

*Amanda Jales Martins*

**5. BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO..... 85**

*Bárbara de Souza Nazareth  
Túlio Figueiredo Duarte*

**6. EXPANSÃO DA ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL..... 99**

*Daniela Barreiros Soares  
Giovanna Santiago Lobato de Campos*

**7. TRATAMENTO JURÍDICO CRIMINAL DA MOEDA CRIPTOGRAFADA ..... 113**

*Renato Dilly Campos*

**8. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO DA INTERVENÇÃO E ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO..... 151**

*Edson Serafim Camargos  
Renato Dilly Campos*

**9. OS DIPLOMAS INTERNACIONAIS, O MOMENTO POLÍTICO E A EDIÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO..... 175**

*Fábio da Costa Vilar  
Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias*

**10. RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E COMPLIANCE: NOVAS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE ECONÔMICA..... 189**

*Felipe Martins Pinto  
Paula Rocha Gouvêa Brener*

**11. DIREITO PENAL ECONÔMICO E CRIME ORGANIZADO..... 207**

*Flávio Márcio Albergaria Silva*

**12. A LEI ANTICORRUPÇÃO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL..... 225**

*Flávio Márcio Albergaria Silva*



**13. A EVENTUAL EXCLUSÃO DA ANÁLISE DA CULPABILIDADE – ERRO DE PROIBIÇÃO – NOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS..... 237**

*Guilherme Carlos de Freitas Bravo*

**14. LAVAGEM DE DINHEIRO: O ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012, A BANALIZAÇÃO DO CRIME E O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL..... 249**

*Guilherme Henrique Peixoto de Azevedo*

*Lucas de Freitas Pereira*

**15. A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E O EQUÍVOCO NA SUA UTILIZAÇÃO PARA RESPONSABILIZAR PENALMENTE OS MEMBROS DA ESTRUTURA EMPRESARIAL..... 259**

*Hélio Márcio Vaz Motta Miranda*

**16. OS REFLEXOS PENAIS NA EVASÃO E NA ELISÃO FISCAL..... 279**

*Henrique Costa de Seabra*

**17. A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA DOGMÁTICA PENAL E NO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO..... 325**

*João Gabriel Fassbender Barreto Prates*

**18. DIREITO PENAL ECONÔMICO E BEM JURÍDICO-PENAL..... 341**

*Júlio César Faria Zini*

**19. A TUTELA PENAL E AS RELAÇÕES DE CONSUMO..... 373**

*Letícia Carvalho Coelho Pinheiro Brandão*

*Lucca Ferreira Palhares*

**20. A PRODUÇÃO DA PROVA NOS DELITOS  
CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E A FIGURA  
DO JUIZ-INVESTIGADOR.....383**

*Luciano Santos Lopes*

*Áira Lages Miari*

**21. O CONTRADITORIO JUDICIAL NA FORMAÇÃO  
DA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME  
TRIBUTÁRIO.....409**

*Luciano Santos Lopes*

*Leonardo de Carvalho Barbosa*

**22. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: UMA  
ANÁLISE POLÍTICO-DOG MÁTICA PARA MOMENTOS  
DE CRISE FINANCEIRA.....437**

*Marco Aurélio Florêncio Filho*

**23. O COMPLIANCE NAS EMPRESAS E SEUS  
IMPACTOS NA COMPETITIVIDADE.....459**

*Márcio de Lima Leite*

*Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias*

**AUTORES.....471**

---

## APRESENTAÇÃO DA OBRA

---

A presente obra apresenta-se como resultado (ainda parcial) das pesquisas desenvolvidas na Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC), especialmente conduzidas pelo grupo denominado (e registrado no CNPQ): A tutela da supraindividualidade, e da ordem econômica, em uma perspectiva constitucionalizada da intervenção penal.

Trata-se de uma interessante reunião de esforços para uma pesquisa sistemática sobre o Direito Penal Econômico, a partir do Programa de Mestrado (Direito nas Relações Econômicas e Sociais)<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> O Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Milton Campos foi criado em 1997, com área de concentração em Direito Empresarial e foi o primeiro Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu recomendado pela CAPES no interior de Minas Gerais, em 2000. Seu reconhecimento se deu pela Portaria MEC 524, DOU 30/04/2008 - Parecer CES/CNE 33/2008, 29/04/2008. Em seus 19 anos de funcionamento, o Mestrado da Faculdade Milton Campos tituló mais de 400 mestres, com mais de 180 egressos atuando como docentes. Sempre preocupado com o constante aperfeiçoamento, o Programa percebeu uma evolução tanto no perfil dos alunos quanto das exigências acadêmicas da área. Dentro deste contexto de constate aperfeiçoamento, o Programa realizou um diagnóstico crítico guiado tanto pela última ficha de avaliação do Programa emitido pela CAPES quanto por uma análise criteriosa dos dados constantes na plataforma Sucupira e Lattes e propôs a alteração de área de concentração e linhas de pesquisa. Em 11/11/15, a CAPES homologou a alteração e o Programa passou para “Direito nas Relações Econômicas e Sociais”. Essa adaptação da área de concentração, fruto do desenvolvimento natural das pesquisas dos professores do Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos, permitiram ampliar o avanço na busca uma ampliação teórica e conceitual crítica além de um significativo avanço nos debates epistemológicos sobre a realidade jurídico-social. Isto porquê o fenômeno jurídico não pode ser compreendido fora das estruturas sociais e econômicas mais amplas nas quais o direito está

em cuja linha 2 (Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas) encontra-se o projeto de pesquisa em questão.

Compõem o referido projeto de pesquisa: os alunos do Mestrado e da Graduação em Direito da FDMC, além de Professores (da FDMC e de outras IES). Entre esses pesquisadores externos, há Professores de outros Programas de Mestrado/Doutorado, que trazem de suas instituições excelentes contribuições nos seus planos de trabalho científico.

Assim, entre outros produtos de pesquisa apresentados (seminários, defesas de dissertações e de Trabalhos de Conclusão de Curso, Workshops, etc.), segue essa obra para a apreciação da Comunidade Jurídica. E há a pluralidade, como uma marca nos artigos.

Há textos que serão a primeira experiência científica de vários (as) alunos (as) da graduação do Curso de Direito, bem como existem textos que expressam uma maior maturidade científica, de pesquisadores que já colaboram com os seus programas de pós-graduação *stricto sensu*. E, em meio a esses textos, há também as contribuições dos mestrandos, que igualmente caminham em sua formação acadêmica, a passos largos, buscando contribuir com a pesquisa científica.

E todos dão suas valorosas contribuições, isso é certo.

Mas, do que se trata a pesquisa, que ora é apresentada nessa obra?

A investigação se liga ao que se denomina tutela penal da supraindividualidade. E há um recorte epistemológico claro, com uma especial temática considerada, em meio a outras tantas possíveis: a tutela penal da economia.

Certo é que a regulação jurídica das atividades econômicas fez surgirem normas penais que protegessem esta atuação estatal. Tal intervencionismo estatal fez aparecer a crise do liberalismo e, constatando mais, o fenômeno da globalização tirou desta especialidade

---

inserido e que lhe conferem significado, esquemas de interpretação e legitimidade. Neste contexto, o ordenamento jurídico contribui significativamente para a construção das identidades, comportamentos e práticas socioeconômicas ao mediar e reduzir os custos de transação tanto das relações públicas quanto privadas. Esta adaptação, portanto, se justifica ao representar uma evolução natural das pesquisas desenvolvidas pelo Programa e consolidará um avanço na compreensão da interdependência complexa entre o direito e a realidade das relações econômicas e sociais públicas e privadas. - Reconhecimento: Portaria MEC 524, DOU 30/04/2008 - Parecer CES/CNE 33/2008, 29/04/2008 (fonte: <http://www.mcampcos.br/mestrado/apresentacao-historico.php>)

do Direito Penal o caráter meramente nacional. O mundo globalizado trouxe novas formatações para a atividade ilícita: criminalidade supranacional e crime organizado.

A estrutura tradicional do Direito Penal não consegue alcançar esta nova criminalidade econômica, que trouxe uma mudança considerável nas premissas sociais que requisitam a intervenção punitiva. As proteções a bens jurídicos adquirem novos contornos (erário, sistema financeiro, ordem econômica, etc.). O sistema punitivo tradicional perdeu espaço a uma intervenção agressiva, prevencionista (crimes de perigo abstrato) e, não raras vezes, afastada do marco legitimador constitucional.

Nesta concepção do Direito Penal Econômico verifica-se a existência de delitos de variadas ordens: determinados pela natureza do estatuto social da empresa (falimentares e societários); determinados pela natureza da atividade da empresa, podendo ser delitos contra outros sujeitos econômicos (propriedade industrial, concorrência desleal, consumidor, relações de trabalho, livre concorrência, ambientais) ou contra instituições (financeiros, tributários, administração pública por vezes). Os bens jurídico-penais supraindividuais acompanham essa classificação.

Adiante.

Assim, diante do surgimento da nova modalidade de conduta delituosa (a macrodelinquência econômica), tornou-se essencial definir qual o alcance efetivo da proteção ao bem jurídico ordem econômica – protegido pelo Direito Penal Econômico – o que permitirá, além da proteção da sociedade e prevenção das condutas desviantes, definir os limites da tutela punitiva estatal, evitando a expansão indevida e exacerbada do Direito Penal para áreas que constitucionalmente não lhe compete intervir.

Dessa forma, o objetivo geral deste projeto de pesquisa é demonstrar, através de diversas abordagens temáticas, qual o alcance do bem jurídico Ordem Econômica. A conclusão recorrente nos textos é a de que a intervenção penal escolhida pelo Estado, para proteger o bem jurídico antes citado, deve se legitimar a partir da sua valoração constitucional.

Um outro eixo temático que se apresenta é o de que a delimitação do alcance do bem jurídico (ordem econômica) pode evitar a Administrativização do Direito Penal Econômico. Este fenômeno jurídico se caracteriza pela utilização da tutela penal de forma

praticamente incomensurada pelo legislador, que age no intuito de coibir, por meio de medidas de prevenção geral e especial negativa, as condutas empresariais que atentam contra funções administrativas estatais, mas que nem sempre ofendem bens jurídicos penais.

A Administrativização do Direito Penal implica na negação de uma premissa constitucional, qual seja, a de que o Direito Penal é subsidiário e somente pode ser utilizado para proteger bens jurídicos constitucionalmente legitimados.

Este fenômeno permite a tipificação de condutas que ofendem a meras funções estatais, ou seja, que não deviam estar sendo punidas na seara penal.

Neste contexto, vislumbra-se a relevância da pesquisa em três âmbitos, quais sejam, jurídico, acadêmico e social.

Sob o ponto de vista jurídico, a presente pesquisa objetiva formação crítica de conhecimento especializado no tema pesquisado. O intuito é proporcionar maior operatividade ao conhecimento científico, o que atualmente tem sido demandado pela doutrina e jurisprudência.

No âmbito acadêmico, trata-se de tema adequado, pois os pesquisadores estarão trabalhando com a influência que o Direito Penal Econômico tem exercido sobre os demais ramos do Direito, o que demonstra a necessidade de estudos interdisciplinares. É o caso.

Por fim, no âmbito social-econômico, há relevância do tema, haja vista se referir (ao menos em parte) à regulação da atividade empresarial, que é grande responsável pela circulação de riquezas, bem como pela criação de empregos e, em grande parte, pela arrecadação aos cofres públicos. E a pesquisa tenta oferecer um viés constitucionalizado à questão, sugerindo que a questão deva ser analisada à luz da teoria dos bens jurídicos, no intuito de se contribuir para a apuração (e limitação) do alcance da proteção penal do Estado à ordem econômica.

Em resumo, a hipótese que se apresenta é a de que a intervenção penal, necessária para a tutela de interesses supraindividuais em geral, e da ordem econômica em especial, deve ser constitucionalizada.

Sob esta perspectiva, o estudo dos bens jurídicos oferece sólida base teórica para qualquer pesquisa que se desenvolva neste sentido.

A pretensão da pesquisa é aplicar esta hermenêutica constitucional, apta a reconhecer a complexidade social, na tutela penal da supraindividualidade e, em especial, da economia.

Pretende-se analisar, portanto, a forma mais adequada de resolução de conflitos típicos das sociedades contemporâneas.

Enfim, já é tempo de finalizar essa apresentação, para que a leitura dos textos que seguem possa ter lugar.

Mas, antes, ainda é necessário realizar uma série de agradecimentos necessários: à Faculdade de Direito Milton Campos (nas pessoas das Professoras Lucia Massara e Teresa Mafra, do Professor Jorge Lasmar, e da funcionária Victória), que incentiva constantemente a pesquisa acadêmica, e tem obtido interessantes resultados com a união de esforços entre o Programa de Mestrado e a Graduação; ao CEFOS (na pessoa do Professor Pedro Gelape), pelo apoio financeiro e incentivo constante; a cada um dos pesquisadores (alunos da graduação, mestrados, professores e demais pesquisadores e autores convidados); e ao Plácido Arraes, nosso editor, por acreditar nesse projeto e incentivá-lo integralmente, com muita generosidade.

Em resumo, nosso muito obrigado.

Novembro de 2017

**Luciano Santos Lopes**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito  
Milton Campos (graduação e mestrado)  
Líder do grupo de pesquisa

**Amanda Jales**

Estagiária Docente (durante seu curso  
de mestrado na FDMC)  
E, hoje, Mestre em Direito pela  
Faculdade de Direito Milton Campos





---

# A OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE E A FUNÇÃO DE GARANTIDOR DO EMPRESÁRIO<sup>1</sup>

---

*Luciano Santos Lopes<sup>2</sup>*  
*Renato Dilly Campos<sup>3</sup>*

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

O presente ensaio tem o objetivo de demonstrar a estrutura dos crimes omissivos no Direito Penal, especialmente no que tange ao Direito Penal Empresarial. Visou-se enfrentar juridicamente o problema da delimitação de responsabilidade criminal no meio hierarquicamente estruturado da atividade empresarial, mormente no que tange à conduta comissiva por omissão.

---

<sup>1</sup> O conteúdo deste trabalho corresponde ao resultado parcial das pesquisas desenvolvidas pelos autores (Orientador e Orientado) no Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, da Faculdade de Direito Milton Campos – MG (<http://www.mcampos.br/mestrado/index.php>), através do Grupo de Pesquisa denominado “A tutela da supraindividualidade, e da ordem econômica, em uma perspectiva constitucionalizada da intervenção penal”.

<sup>2</sup> Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa “A TUTELA DA SUPRAINDIVIDUALIDADE E DA ORDEM ECONÔMICA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONALIZADA DA INTERVENÇÃO PENAL”. Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos (graduação, pós-graduação e mestrado). Presidente da Comissão de Direito Penal Econômico da OAB-MG. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3868466550046504>. E-mail: [luciano@llmb.com.br](mailto:luciano@llmb.com.br).

<sup>3</sup> Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “A TUTELA DA SUPRAINDIVIDUALIDADE E DA ORDEM ECONÔMICA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONALIZADA DA INTERVENÇÃO PENAL”. Membro da Comissão de Direito Penal Econômico da OAB-MG; Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos; Membro do Instituto de Ciências Penais (ICP) e Presidente do ICP-Jovem; Advogado; E-mail: [renatocampos@llmb.com.br](mailto:renatocampos@llmb.com.br)

O marco teórico utilizado neste trabalho foi o funcionalismo-teleológico, tal como desenvolvido por Roxin (1972). A forma de pesquisa realizada foi jurídico-dedutiva, focada nas principais doutrinas, nacionais e estrangeiras, sobre o tema da responsabilização criminal do empresário pela conduta omissa.

Ao final, concluiu-se pela possibilidade de imputação do empresário por omissão somente quando houvesse dever de agir para evitar o resultado (uma ofensa a bem jurídico protegido). Isso, no meio empresarial, significa possuir dever de fiscalização e controle das atividades dos delegados.

## **2. UMA PREMISA: A ESTRUTURA DO CRIME OMISSIVO NO DIREITO PENAL**

Assim, iniciando a discussão proposta neste artigo, deve-se fixar uma premissa básica: como os crimes omissivos são instituídos pelo Direito Penal?

É o que se passa a demonstrar neste presente tópico.

Antes de se aprofundar o tema específico deste trabalho, é necessário compreender como Direito Penal se relaciona com a conduta omissiva e porque algumas destas condutas (omissivas) são relevantes e, portanto, são puníveis.

Necessário entender, portanto, o critério dogmático de valoração da omissão penalmente relevante.

A conduta (ação ou omissão), para o Direito Penal, é um conceito jurídico, pois é normativo (ROXIN, 2008, p. 265), porém é pré-típico. Ou seja, em outras palavras, trata-se de determinar as ações e omissões que tenham relevância ao Direito, e que vão funcionar como elementos básicos, “al abarcar todas las formas de manifestación de la conducta delictiva y, aparte de ello, todo lo que en el campo prejurídico tiene sentido, calificar como ‘acciones’” (ROXIN, 2008, p. 252)..

A adoção de um conceito jurídico de ação não significa um afastamento do ontologismo necessário, pura e simplesmente. A premissa é outra. Trata-se de trazer para o campo axiológico do Direito toda a estruturação teórica capaz de produzir atuação relevante e dogmaticamente ajustada às finalidades da intervenção punitiva: a proteção de bens jurídicos. Evidentemente, ao reconstruir a dogmática a partir dos fins almejados pela política criminal<sup>4</sup> (tal como o funcionalismo

---

<sup>4</sup> Ressalte-se que essa reconstrução deve respeitar, por evidente, uma política criminal que seja absolutamente compatível com o Estado Democrático e

teleológico o faz), o mecanismo limitador da ontologia deve necessariamente ser respeitado.<sup>5</sup>

Certo é que a normatização pretendida por Roxin, quanto aos conceitos do sistema jurídico, parte exatamente das finalidades pretendidas pela política criminal, ressaltando tratar-se de um normativismo dualista, que evidentemente considera os dados empíricos (SCALCON, 2013, p. 66).

Por este motivo, este instituto não possui autonomia para criar algo que não exista no mundo naturalístico. Adota-se, portanto, um conceito de ação retirado do funcionalismo teleológico: conceito pessoal de ação.

En primer lugar, e concepto de acción como manifestación de la personalidad es idóneo como elemento básico, al abarcar todas las formas de manifestación de la conducta delictiva y, aparte de ello, todo lo que en campo prejurídico tiene sentido calificar como ‘acciones’. Las acciones dolosas e imprudentes son manifestaciones de personalidad tanto como la omisiones. (ROXIN, 2008, p. 255).

Trata-se de determinar um argumento teórico (conceito pessoal de ação) que se traduz em elemento de enlace e união, sistematizando

---

Constitucional de Direito. Qualquer outra tentativa de intervenção punitiva esbarra em vedação axiológica (que se organiza a partir da proteção de direitos fundamentais).

Em resumo, ao funcionalismo teleológico deve se incorporar, necessariamente, o constitucionalismo penal. Veja-se, nesse sentido e sobre a perspectiva de Roxin: “Importa observar, todavia, que suas proposições fazem muito mais sentido se pensadas no seio da sua peculiar compreensão acerca dos conceitos de ‘Política Criminal’ e de ‘Direito Penal’. Nessa senda, o conteúdo atribuído à Política Criminal por Claus Roxin revela-se não apenas muito distinto, como também – e principalmente – muito mais amplo do que o conferido por Liszt. Ela abarcaria não apenas questões de prevenção geral ou especial, mas, da mesma forma, o ‘conjunto dos aspectos fundamentais’ que, conforme a Constituição e o Código Penal, devem orientar a fixação e o desenvolvimento dos pressupostos da penalidade (isto é, os elementos do delito e das sanções.” (SCALCON, 2013, p. 65).

<sup>5</sup> Na fundamentação funcionalista, em sua vertente teleológica, há uma inversão metodológica, nos dizeres de Scalcon (2013, p. 78): ao invés de se perguntar pelos “porquês”, indaga-se e fundamenta-se a intervenção punitiva no sentido de se apurar o “para quê”. Trata-se de trabalhar a estrutura do Direito Penal a partir de suas missões e funções.

a teoria do delito em torno dessa determinação conceitual. Assim, essa tal manifestação da personalidade:

(...) enlaza con la forma prejurídica de entender la acción, sin distanciar de la concepción ordinaria de la vida de un modo naturalista (como el ‘movimiento muscular’) o normativista (como la ‘no evitación evitable’), y que simultáneamente abarca gráficamente el fragmento de la realidad relevante para una primera y previa valoración jurídica. (ROXIN, 2008, p. 256).

Como se percebe, a origem, ainda que remota, desta concepção se relaciona com a teoria social da ação<sup>6</sup> e com a determinação de um instituto com base na relevância que determinado ato tem para a realidade social. Neste sentido, seriam importantes para o Direito Penal aquelas ações que fossem destinadas a lesar/ofender valores sociais (MAIHOFFER, 1953, p. 72 *apud* ROXIN, 2008, p. 244).

---

<sup>6</sup> Dentre os quais se destacam Jescheck, Maihofer, dentre outros. Veja-se nesse sentido: “Esta síntesis debe ser buscada en la relación del comportamiento humano con su entorno. Éste es el sentido del concepto de acción social. De acuerdo con ello la acción es un comportamiento humano con trascendencia social (vid. supra § 22 III 2 a) 28. Aquí el “comportamiento” significa toda respuesta de la persona a la exigencia de una situación reconocida o por lo menos reconocible, a través de la realización de una posibilidad de reacción que se le presenta en dicha situación 29. El comportamiento puede consistir en el ejercicio de la actividad final (finalidad). Pero también puede limitarse a la causación de consecuencias inintencionadas en la medida en que el acontecimiento puede ser dirigido con la intervención de la finalidad (imprudencia). Por último, puede expresarse a través de la inactividad frente a una determinada (aunque no es necesario que esté jurídicamente fundamentada) expectativa de acción, con lo cual también aquí se presupone la concurrencia con carácter general de la posibilidad de dirección (omisión) 30. El requisito del comportamiento “humano” indica que para actuar en sentido jurídico-penal sólo se tienen en cuenta modos de comportamiento de personas individuales, pero no actos de agrupaciones de personas. Una conducta tiene “trascendencia social exclusivamente cuando se refiere a la relación del individuo con su entorno y afecta al mismo a través de sus efectos 31. Para ello es necesario que el comportamiento se manifieste exteriormente, por lo que en la omisión es suficiente con la ausencia de efectos que habría tenido el hacer sujeto a expectativa y dirección (por ejemplo, la ausencia de una posible prestación de auxilio en un accidente) 32.” (JESCHECK, 2002, p. 237/238) Claro que a influência da concepção funcionalista teleológica guarda, ainda, outras matrizes conceituais e, mais que isso, dialoga com o finalismo de Welzel em alguma proporção e medida. Ressalte-se as divergências de premissas, que já foram aqui apresentadas.

De fato, este conceito de ação encontra críticas substanciais, principalmente no que tange à amplitude do significado de “condutas direcionadas a ofender valores sociais”. Primeiro, há certa imprecisão no que pode ser compreendido como valor social. Muitas vezes, determinada conduta possui certo potencial lesivo à sociedade e este potencial não se encontra representado penalmente (há diferenças entre o que se considera valor juridicamente protegido e valor socialmente protegido)<sup>7</sup>. Em segundo lugar, estaria o curso causal da previsibilidade do resultado<sup>8</sup>. Por isso o avanço em prol de um conceito pessoal de ação (Roxin), tal como aqui sustentado.

Quanto ao primeiro ponto, a teoria da imputação objetiva é a solução jurídica para a imprecisão conceitual. Isso, porque o conceito ser relaciona com a perspectiva da manifestação da personalidade (e, portanto, encaixa-se no conceito de ação pessoal). O instituto retira a responsabilização penal da relação causal e a repassa ao critério da inobservância do perigo proibido, como uma manifestação de uma decisão (da personalidade) em detrimento aos bens jurídicos protegidos. Assim, segundo esta teoria, o Direito Penal somente deveria voltar suas atenções às condutas violadoras de um valor social que refletissem a inobservância de um dever objetivo de cuidado.

Quando ao segundo questionamento, não se trata de solucionar o problema pela teoria da imputação objetiva. A questão é estritamente conceitual. O problema da delimitação do curso causal é uma questão de implicações típicas e não atinentes à conceitualização do que vem a ser ação para o Direito Penal. A interpretação da lesividade social do resultado típico já ocorre dentro da análise da própria tipicidade

---

<sup>7</sup> Um claro exemplo disso se traduz no exemplo trazido por Roxin (2008, p. 246). Determinado motorista conduz seu veículo na velocidade permitida. Até então nenhuma ação relevante ao Direito Penal. Porém, ainda dentro deste espectro de velocidade, este motorista abalroa outro veículo automotor, causando lesões corporais ao motorista do outro veículo. Neste caso, a conduta praticada pelo motorista estaria revestida de valoração social (lesão corporal de terceiro), porém, aos olhos do Direito Penal, nada de relevante há no acidente automobilístico. Assim, Roxin exemplifica uma conduta que é lesiva aos valores sociais, mas juridicamente irrelevante ao Direito Penal.

<sup>8</sup> Neste sentido, e utilizando somente do conceito social de ação, os pais de um agente que comete homicídio poderiam ser responsabilizados, em função de sua ação (ter dado vida ao agente) ser diretamente coligada à consecução do resultado antijurídico. (ROXIN, 2008, p. 246).

e não de se determinada conduta se enquadra no conceito de ação para o Direito Penal. (ROXIN, 2008, p. 246).

Destarte, entende-se que as principais críticas quanto o conceito social da ação realmente não são superáveis dentro do próprio conceito. Contudo, trata-se (a teoria social da ação) inequivocamente de um passo fundamental em prol do conceito pessoal de ação<sup>9</sup>, sendo este o conceito mais adaptável ao sistema funcionalista.

Entende-se, portanto, que a ação para o Direito Penal deve ser entendida como aquela conduta que manifesta a personalidade do agente, em detrimento aos bens jurídicos protegidos. E quanto às omissões, podem elas ser consideradas condutas para o Direito Penal?

Tradicionalmente, a doutrina penal entendia a omissão penalmente relevante como um instituto ontológico. Os adeptos da teoria finalista ainda sustentam este entendimento<sup>10</sup>. Todavia, Armin Kaufmann alterou este paradigma, ao propor que a conduta omissiva para o Direito Penal seria um instituto eminentemente normativo e não ontológico. (RASSI, 2012, p. 160).

Para o autor, o delito omissivo decorreria não da relação causal naturalística entre o fato e o resultado antijurídico, mas decorreria de um dever normativo de garantia que não foi respeitado<sup>11</sup>. Ainda, os

---

<sup>9</sup> “Por tanto, el concepto personal de acción aquí desarrollado – a diferencia del concepto natural y del final –, pero concordando con el social y el negativo – es un concepto normativo. Es normativo porque el criterio de la manifestación de la personalidad designa de antemano el aspecto valorativo decisivo, que es el que cuenta jurídicamente para el examen de la acción.” (ROXIN, 2008, p. 265).

<sup>10</sup> Nesse sentido, vale a leitura de Cerezo Mir: “las dificultades para formular un concepto de la acción que cumpla perfectamente las funciones sistemáticas que le han sido asignadas en la teoría del delito han dado lugar a una gran proliferación de conceptos de la acción en los últimos años, la mayor parte de los cuales son meas variantes de los conceptos ya estudiados. Incluso se observa la tendencia a formular conceptos de la acción de carácter jurídico o jurídico-social, incluyendo abiertamente en ellos elementos de la tipicidade, (...)” (CEREZO MIR, 2007, p. 408/409).

O autor continua: “Los conceptos de la acción y de la omisión han de ser valorativamente neutrales, pues sólo así podrán cumplir la función de elemento de unión o enlace de los restantes elementos del concepto del delito.” (CEREZO MIR, 2007, p. 414).

<sup>11</sup> “Llamo deber a esa vinculaición, derivada de la norma abstracta, de un individuo concreto, capaz e acción en este sentido. Así pues, el deber de actuar afecta a aquel que puede realizar en concreto la acción descrita abstractamente em el mandato.” (KAUFMANN, 2006, p 30).

delitos omissivos (principalmente os omissivos impróprios) possuiriam um critério essencialmente axiológico. (RASSI, 2012, p. 161)

Não obstante, o posicionamento esposado pelo autor não segue alheio à críticas fundamentadas. A principal delas talvez seja a de que o posicionamento de Kaufmann torna a possibilidade de imputação de responsabilidade criminal demasiadamente ampla. Não há necessidade de analisar com profundidade o contexto causal ao qual está ligado a conduta omissa, bastando apenas que o agente tenha descumprido o preceito normativo. (RASSI, 2012, p. 162)

Entende-se que a crítica à doutrina de Kaufmann é plausível. Todavia, sua menção neste trabalho tem sua razão de ser. Trata-se de um dos primeiros posicionamentos focados em superar a ideia de que a omissão penalmente relevante seja um instituto ontológico.

Uma melhor forma de organizar o argumento é compreender que o delito omissivo é visto de forma híbrida. Reconhece-se um critério normativo contido na conduta omissiva (configurada pela inobservância de um dever de agir), bem como há um critério ontológico de limitação do conceito, em respeito ao que se denominou normativismo dualista, na doutrina de Roxin (relação de causalidade entre a omissão e o resultado proibido). (JESCHECK, 2002, p. 649/651)<sup>12</sup>

Além disso, para responder à pergunta formulada no início deste capítulo, deve-se entender quais são as diferenças entre o delito comissivo e o delito omissivo.

Primeiramente, uma primeira diferenciação pode ser formulada com os conceitos já trabalhados. O conceito de ação adotado neste trabalho sustenta ser relevante para o Direito Penal toda conduta voltada ao descumprimento de algum valor protegido pelo Direito, assim tomando a conduta omissiva como uma manifestação da personalidade. Nesse sentido,

también es cierto que el concepto de ‘manifestación de la personalidad’ no es completamente neutral en todos

---

<sup>12</sup> “Afirmar,se, simplesmente, que a omissão está submetida a um procedimento axiológico não resolve, porém, a questão da origem e do fundamento de sua existência e relevância. Embora referenciada a um dever de agir, que tem origem legal ou jurídica, está claro que, em uma sociedade complexa e organizada, a omissão pode comportar uma existência pré-jurídica, dependendo das relações das quais resultem o juízo axiológico.” (TAVARES, 2012, p. 256).

los casos frente al elemento valorativo que supone el tipo, pues en el ámbito de la omisión dicho concepto tampoco puede prescindir sin excepciones de la valoración jurídica. Em efecto, una omisión sólo llega a ser una manifestación de la personalidad através de una expectativa de acción: (...). (ROXIN, 2008, p. 256/257).

Em uma linha de raciocínio de matriz finalista, seria possível conceituar condutas positivas e negativas, com base em um critério eminentemente ontológico.

Assim, as condutas que determinassem uma ação que produzisse resultado naturalístico no mundo físico poderiam ser classificadas como positivas (consequentemente relativo à delitos comissivos). Por sua vez, condutas que, por si, não gerem resultado no mundo físico implicariam em ações negativas (relativas aos delitos por omissão). (BACIGALUPO, 1996, p. 225)

Contudo, no âmbito normativo há necessárias diferenças a serem identificadas. Portanto, esse conceito ontologicamente dirigido não se presta ao que se pretende.

Os delitos comissivos são prescritos na norma penal de forma descritiva. São mandamentos que delimitam o tipo penal vislumbrado pelo legislador como conduta socialmente reprovável. Por sua vez, os delitos omissivos possuem normas mandamentais. Delimitam uma obrigação do agente em evitar determinado resultado lesivo a um valor protegido.

Todavia, veja-se essa interessante análise crítica de Juarez Tavares:

Mesmo no plano dogmático, uma concepção puramente normativa da omissão esbarra na dificuldade de serem aferidas, no caso concreto, as exatas delimitações do juízo de culpabilidade, principalmente no que toca à consciência do comando ou determinação de conduta, no chamado erro de mandamento. Afinal, o omitente deve conhecer o dever de agir, como dever jurídico, em seus exatos limites e pressupostos, o que lhe exigiria um conhecimento especializado? Ou se lhe deve apenas exigir que o perceba na esfera do leigo? E a omissão só tem existência no âmbito normativo, exigir-lhe apenas que o conhecimento do comando se situe na esfera do leigo parece implicar uma presunção de culpabilidade: afirma-se que o sujeito estaria em condições de sentir o apelo normativo e, assim, motivar sua conduta de conformidade com isso., uma vez que seja membro da comunidade na qual o comando fora efetivado. Ocorre eu



o comando não fora efetivado na comunidade, mas como ato legislativo, o que, então, exige um conhecimento especializado de seu conteúdo. (TAVARES, 2012, p. 66/67)

Apesar de os delitos omissivos punirem um não fazer, há de se entender que o critério de ação relevante para o Direito Penal, conforme visto, possui um caráter normativo-axiológico. Assim, certo é que, ainda que a conduta signifique a inércia do agente, o simples não fazer pode ser considerado uma ação, pois pode gerar lesão a um valor juridicamente protegido. Destarte, os crimes omissivos devem se encontrar dentro do espectro do conceito de ação para o Direito Penal.

Superado este ponto, é necessário diferenciar os conceitos dos crimes omissivos próprios e impróprios.

Aqui, é necessário realizar uma crítica ao argumento normativo-tipológico de diferenciação. Os crimes omissivos próprios e impróprios não devem ser diferenciados somente pela forma com que são tipificados na legislação penal.

Concorda-se, nesse ponto específico (não necessariamente recebendo o conceito de ação significativa como referência, frise-se), com o posicionamento sustentado por Vives Anton, no sentido de que os delitos omissivos impróprios (melhor classificados de comissivos por omissão) possuem sim tipificação própria. “A ação é um sentido de substrato, que pode ser extraído, seja de um movimento corporal, seja da ausência dele.” (ZINI, 2015, p. 222)

Destarte, o critério da forma com que o delito é tipificado não é suficiente para diferenciar a comissão por omissão da omissão própria. Outro critério é melhor para diferenciar os institutos. Explica-se.

Os delitos comissivos por omissão pressupõem que o agente exerça a função garante (ZINI, 2015, p. 225). Este agente é delimitado pela própria legislação. São os casos, por exemplo, dos salva-vidas, policiais, bombeiros, etc. Trata-se de um dever legal de evitação de um resultado, desde que seja possível agir.<sup>13</sup> No código penal brasileiro, tal premissa legal (dever de garante) consta do artigo 13, parágrafo 2º.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> “(...) procura-se estabelecer um conteúdo material dessa posição de garantidor, que a doutrina tem assentado em dois grandes grupos: a) a especial posição de defesa de certos bens jurídicos e b) a responsabilidade pelas fontes produtoras de perigo.” (TAVARES, 2012, p. 316).

<sup>14</sup> Art. 13, § 2º, CP - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

Por sua vez, delitos omissivos próprios não possuem essa definição específica. Apenas existe a situação jurídica vislumbrada no tipo penal, que impõe um dever de agir e pune a inércia do agente. É o mais claro delito de dever que se pode conceber.

Em outras palavras, a função de garante impõe ao jurisdicionado um dever objetivo de cuidado e seu descumprimento é juridicamente tão reprovável quanto o próprio agir positivo. “Esta cláusula de la equiparación valorativa o cláusula de equivalencia entre acción y omisión es, por consiguiente (...), el punto de partida para imputar un determinado resultado a un simple no hacer.” (MUÑOZ CONDE, 2007, p.47/48)

Esta, portanto, é a diferença fundamental entre o delito omissivo próprio e o delito comissivo por omissão. Neste último, a conduta omissiva é equiparada ao agir positivo, em razão da reprovabilidade da inobservância ao dever objetivo de cuidado.

Em função de se tratar de uma norma hermeneuticamente expansiva, há a necessidade de se delimitar precisamente quem é o agente que legalmente está apto a exercer a função de garante, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de se equiparar a omissão comissiva à responsabilização objetiva. Compete, pois, aos operadores do Direito e aos legisladores a missão de conferir segurança jurídica ao instituto.

Porém, no Brasil, não é isto que tem sido observado no meio empresarial. Em diversos casos, o simples fato de determinado jurisdicionado ocupar cargo gerencial de uma organização empresarial faz com ele seja tido como garante perante as autoridades brasileiras.

Este trabalho tem, como um de seus objetivos, o de refutar esta máxima. Portanto, passa-se a demonstrar a complexidade das relações empresariais e como é imprecisa a determinação de que o agente ocupante de cargo de gestão é responsável por evitar resultados antijurídicos.

### **3. A COMPLEXA RELAÇÃO HIERÁRQUICA NO AMBIENTE EMPRESARIAL**

Antes de se aprofundar especificamente na questão jurídica da determinação do gestor empresarial como garante, necessário

- 
- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
  - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
  - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

estabelecer alguns pressupostos fáticos acerca da realidade do meio empresarial.

Em ambiente de empresa, existem diversos desafios para o estabelecimento de responsabilização criminal com segurança, principalmente no que tange à delimitação da autoria e da participação. Trata-se, em simplória análise, de uma estrutura hierarquicamente organizada e com função precisamente (mas, nem sempre, comprovadamente) delimitada. (SILVEIRA, 2016, p. 34)

Esta delimitação (da responsabilidade empresarial por crimes ocorridos internamente à empresa, e que violam bens jurídicos supraindividuais) é uma das principais causas para a defesa da criação de um sub-ramo do Direito Penal, qual seja: o Direito Penal de Empresa.<sup>15</sup>

Neste ambiente de organização de funções, é necessário compreender como se relacionam as delegações de poderes, os limites das responsabilidades, os deveres de fiscalização e a competência. Conforme escreve Libarona:

(...), es razonable y necesario que el derecho penal profunde la búsqueda de nuevos caminos de imputación para individualizar al agente que aceptó una función, quebrantó su obligación y, con ello, generó un riesgo jurídicamente intolerable y que provocó un resultado lesivo, insuficientes ante el progresivo y veloz avance de las organizaciones empresariales. (LIBARONA, 2011, p. 11)

---

<sup>15</sup> Por certo, não há necessidade/possibilidade de modificação principiológica da estrutura sistêmica do Direito Penal Tradicional. Antes pelo contrário, é essencial manter a proteção aos direitos fundamentais e garantias constitucionalmente consagradas. Estes foram conquistas do indivíduo contra as investidas estatais. Portanto, há um compromisso histórico que deve ser sopesado ao se tratar de abstenção de garantias individuais.

Outro argumento necessário é de ordem mais prática. O Direito Penal possui arcabouço constitucional de proteção de garantias individuais, às quais limitam e possibilitam a proteção de bens jurídico-penais. Assim, a manutenção da estrutura principiológica do Direito Penal no Direito Penal Empresarial é necessário para a limitação da atuação do Estado, bem como para a exclusiva proteção de bens jurídicos. (ROXIN, 2009)

Não obstante, algumas regras (e não princípios) podem ser relativizadas, ou mesmo introduzidas, no ordenamento jurídico, de modo a conferir maleabilidade e flexibilidade, essenciais à regulação das condutas desviantes em âmbito econômico. (ZINI, 2012)

Destarte, há de se concluir pela necessidade da existência de um sub-ramo próprio, focado nas peculiaridades do Direito Penal Empresarial. Não há, todavia, qualquer viabilidade jurídica para a criação de um ramo autônomo do Direito.

Na delegação de poderes ou funções, pressupõe-se o indivíduo detentor de determinado poder dentro da organização empresarial que transfere esta atribuição ao outro integrante desta organização. Ainda conforme a doutrina: “(...), la descentralización de labores tiene en mira evitar los riesgos jurídicamente desaprovados, pues los diferentes escalafones jerárquicos funcionan como contralores de la actividad a desarrollar y, dentro de cada área, existe un ‘garante’”. (LIBARONA, 2011, p. 12).

Desta relação, chama-se a atenção ao Direito Penal Empresarial a possibilidade, disponibilidade e se esta conduta efetivamente retira a liberdade do delegante. (SILVEIRA, 2016, p. 151)

Para que haja possibilidade de delegação, é necessário que o delegante seja material e formalmente competente para transferir a função ao delegado. Parte da doutrina sustenta o entendimento que, por este motivo, haveria responsabilidade remanescente ao delegante. (SILVEIRA, 2016, p. 154/155).

Porém, este posicionamento não merece guarida. Em uma perspectiva empresarial organizada, a delegação de funções é essencial para a manutenção da operacionalidade do empreendimento. E a operacionalidade do empreendimento, por sua vez, é necessária ao devido funcionamento do mercado, que é um dos principais corolários do bem jurídico protegido pelo Direito Penal Empresarial (Ordem Econômica). Assim, ao se imputar esse dever objetivo de cuidado ao delegante, acaba-se por violar o bem jurídico que se intentava proteger.

Não fosse o bastante, em algumas estruturas empresariais de maior porte, é fisicamente impossível a delegação e fiscalização de algumas funções gerenciais. Deste modo, imputar o dever de fiscalização ao funcionário localizado em ponto superior da hierarquia empresarial é, em termos simplórios, imputar-lhe responsabilidade objetiva.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Apenas a título de exemplo, cita-se o caso de um gerente do setor fiscal de uma companhia com vários empregados. Ele é o responsável pela regular inscrição das informações fiscais nas Guias de Recolhimento da Previdência Social. Todavia, devido ao elevado número de funcionários, é necessário que estas declarações sejam individualmente realizadas por diversos outros funcionários (a ele subordinados). No caso apresentado, ainda que haja inscrição dolosa de informação falsa por parte de algum dos subordinados do gerente fiscal (delegante da função de declarar corretamente o tributo devido pela empresa), não será devido imputar-lhe responsabilidade criminal, simplesmente pelo fato de ser o gestor do setor que cometeu a fraude tributária. Efetivamente, era fisicamente impossível que o gestor conferisse todas as declarações fiscais da empresa.

Assim, nosso entendimento é no sentido de que a delegação poderá gerar responsabilidade do agente empresarial, caso ele mantenha a função fiscalizatória da atividade delegada. Porém, caso não haja este dever de fiscalizar o cumprimento da função delegada, não pode haver responsabilidade criminal do agente, sob pena de se institucionalizar a responsabilidade objetiva em Direito Penal.

Por fim, outro ponto merece ser ressaltado a respeito da retenção de competências. Este instituto determinaria que o gestor empresarial, no momento de uma delegação, retivesse responsabilidades, principalmente no que tange à escolha do profissional delegado. (SILVEIRA, 2016, p. 160/161)

Não há como concordar com este posicionamento. Conforme já demonstrado, a aceitação da retenção de competências na delegação, além de inviabilizar a operacionalidade do negócio empresarial (prejudicando o bem jurídico ordem econômica), possibilitaria a responsabilização penal por culpa *in eligendo*, que em muito se assemelha à responsabilidade objetiva e acaba por ocasionar a inversão do ônus probatório.

Explica-se. Responsabilizar criminalmente o gestor empresarial pela escolha infeliz do profissional delegado implica na presunção de que o delegante conhecia (ou não tomou os cuidados necessários) na hora da escolha do delegado.

Primeiramente, este conhecimento prévio é praticamente impossível. Salvo casos extremos (em que a conduta ilícita seria previsível, ou de alguma forma anunciada), não há como o gestor empresarial apurar a tendência criminosa de seus subordinados. Assim, presumir que o delegante conhecia a probabilidade delitiva no momento da delegação é imputar responsabilidade criminal do gestor empresarial sem que haja conduta efetivamente reprovável praticada por ele. É puni-lo simplesmente pelo resultado ilícito praticado por terceiro. E a punição assim concebida é uma responsabilidade objetiva.

Outra consequência inadequada deste posicionamento é a inversão do ônus da prova. Ao se presumir que o gestor empresário é responsável criminalmente por delegar função ao agente executor do delito, está-se o obrigando a comprovar que sua escolha foi tomada sem conhecimento da potencialidade delitiva do delegado. Há, portanto, inversão inconstitucional do ônus da prova, em evidente violação ao princípio da presunção de inocência.

---

A hipótese que se apresenta é a de que a intervenção penal, necessária para a tutela de interesses supraindividuais em geral, e da ordem econômica em especial, deve ser constitucionalizada. Sob esta perspectiva, o estudo dos bens jurídicos oferece sólida base teórica para qualquer pesquisa que se desenvolva neste sentido. A pretensão da pesquisa é aplicar esta hermenêutica constitucional, apta a reconhecer a complexidade social, na tutela penal da supraindividualidade e, em especial, da economia. Pretende-se analisar, portanto, a forma mais adequada de resolução de conflitos típicos das sociedades contemporâneas.

---

## AUTORES

Áira Lages Miari

Alana Guimarães Mendes

Alexandre Victor de Carvalho

Amanda Jales Martins

Bárbara de Souza Nazareth

Daniela Barreiros Soares

Edson Serafim Camargos

Fábio da Costa Vilar

Felipe Martins Pinto

Flávio Márcio Albergaria Silva

Giovanna Santiago Lobato de Campos

Guilherme Carlos de Freitas Bravo

Guilherme Henrique Peixoto de Azevedo

Hélio Márcio Vaz Motta Miranda

Henrique Costa de Seabra

João Gabriel Fassbender Barreto Prates

Júlio César Faria Zini

Leonardo de Carvalho Barbosa

Letícia Carvalho Coelho Pinheiro Brandão

Lucas de Freitas Pereira

Lucca Ferreira Palhares

Luciano Santos Lopes

Márcio de Lima Leite

Marco Aurélio Florêncio Filho

Paula Rocha Gouvêa Brener

Renato Dilly Campos

Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias

Sônia Carolina Romão Viana Perdigão

Túlio Figueiredo Duarte

Vitor Kildare Viana Perdigão

